



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0347/2019

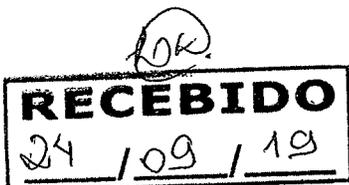
Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à AHESC, à FEHOSC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,



Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1253 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

JEOVANE NASCIMENTO

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e
Entidades Filantrópicas de SC (FEHOSC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1251 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER** - Assembleia Legislativa SC
Primeiro Secretário

25/09/19

Nome
Gerência de Protocolo Geral



Ofício **GPS/DL/ 1252 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da Associação de Hospitais do Estado de SC (AHESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1224/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1251/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1039/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1279/2019, o Parecer nº 737/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual “[...] a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) informou que esta Pasta não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde. A Superintendência de Hospitais Públicos Hospitalares (SUH) confirmou que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas unidades. [...] Acerca da constitucionalidade da proposta, apesar da intenção nobre do autor, versa sobre instituições privadas que, eventualmente, prestem serviços aos estabelecimentos hospitalares e congêneres. A atividade aqui discutida é uma atividade lucrativa. A arrecadação destas instituições não irá para os cofres da rede pública de saúde, não havendo, portanto, condições de serem revertidas ao atendimento dos pacientes, por exemplo. Além disso, tratando-se de estacionamentos particulares, regidos pela Código Civil, tem-se como competência privativa da União legislar sobre a matéria, também sobre direito comercial, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Nesta toada, mesmo que fossem firmados contratos administrativos para exploração de atividade comercial nos estacionamentos de hospitais privados, entende-se que a matéria não poderia ser regulada por iniciativa estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver clara incompatibilidade jurídica entre a proposta apresentada e sua finalidade. Ademais entende-se que há vício de iniciativa, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento da Projeto de Lei”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 23 de 10 de 2019

SECRETARIA GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 1224_PL_0275.4_19_SES_SDE-PROCON_enc
SCC 10243/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
99ª	Sessão de 29.10.19
Anexar a(o) 9	275119
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1039/2019
Processo SCC 10260/2019

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1091/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0275.4/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", sirvo-me do presente para, considerando o Parecer Técnico 004/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), encaminhar o Parecer nº 116/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 116/2019
PROCESSO SCC 10260/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0275.4/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E CONGÊNERES, QUE EXPLORAM COMERCIALMENTE O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE, AO MENOS, UMA HORA DE TOLERÂNCIA PARA DESEMBARQUE, ACOMODAÇÃO E ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) n° 0275.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Dessa feita, em atendimento ao pedido da Casa Civil, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), que se manifestou por meio do Parecer Técnico n° 004/2019, cujo teor encontra anexado aos autos do presente processo.

Ademais, destaca-se que o tema da demanda em apreço não guarda relação com as competências desta Pasta, previstas no art. 32 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Apesar de referido Projeto de Lei fazer menção à dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tal fato não induz à competência da SDE para trata sobre o mérito, considerando que a própria legislação consumerista estipula as sanções administrativas, em seu art. 56 e seguintes.

Nesse sentido, entende-se que compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) opinar sobre o mérito do PL, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 2019¹.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

[...]

III - garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

[...]

XI - gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII - desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Florianópolis, 02 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO 004/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000010260/2019 Vol.:1, parecer do PROCON sobre a regulamentação do Projeto de Lei – PL nº0275.4/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000010260/2019 Vol.:1.

Em suma, o referido Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”.

Consoante norma estabelecida no artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 2.382/2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: A matéria abordada no presente projeto de lei não é da competência deste órgão a regulamentação da matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi

Diretor do PROCON



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1279/2019

Florianópolis, 18 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEAPI (SCC 10259/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”, encaminhamos o Parecer 737/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 737/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Ementa: SCC 10259/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24: Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) informou que esta Pasta não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

A Superintendência de Hospitais Públicos Hospitalares (SUH) confirmou que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas unidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A intenção do autor é isentar, por no mínimo 1h, os clientes do pagamento do estacionamento de estabelecimentos hospitalares que façam parte da rede pública estadual de saúde, ainda que particulares.

Acerca da constitucionalidade da proposta, apesar da intenção nobre do autor, versa sobre instituições privadas que, eventualmente, prestem serviços aos estabelecimentos hospitalares e congêneres. A atividade aqui discutida é uma atividade lucrativa.

A arrecadação destas instituições não irá para os cofres da rede pública de saúde, não havendo, portanto, condições de serem revertidas ao atendimento dos pacientes, por exemplo.

Além disso, tratando-se de estacionamentos particulares, regidos pelo Código Civil, tem-se como competência privativa da União legislar sobre a matéria, também sobre direito comercial, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Nesta toada, mesmo que fossem firmados contratos administrativos para exploração de atividade comercial nos estacionamentos de hospitais privados, entende-se que a matéria não poderia ser regulada por iniciativa estadual.

Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver clara incompatibilidade jurídica entre a proposta apresentada e sua finalidade. Ademais entende-se que há vício de iniciativa, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer.

**FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico
SES/SC**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00010259/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa
Responsável: Dayna Simão
Data encam.: 27/09/2019 às 14:48

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo
Responsável: Letícia Hoffmann da Silva

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: À Consultoria Jurídica,

Informamos que, conforme a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) da Pasta, não dispomos de nenhum contrato com particulares que explorem estacionamentos das unidades hospitalares próprias, ou quaisquer outros prédios públicos da Pasta.

A fim de corroborar com a informação, sugerimos verificar o expediente com a Superintendência Hospitalar (SUH).

Atenciosamente,



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00010259/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SUH - Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais
Responsável: André Luiz Sodré de Oliveira
Data encam.: 27/09/2019 às 16:03

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Informamos que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas Unidades